HABEAS CORPUS Nº 467.759 - PE (2018/0228876-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ALEXSANDRO DE ALBUQUERQUE LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEXSANDRO DE ALBUQUERQUE LIMA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Agravo de Execução Penal n. 0004952-81.2017.8.17.0000).

Os autos dão conta de que o paciente foi condenado em 16 (dezesseis) ações penais e, considerando a soma das penas privativas de liberdade impostas a ele em processos distintos, encontra-se cumprindo 102 (cento e dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O Juízo da Vara de Execução Penal da Capital, nos autos da Execução n. 2010.0184.000847, homologou falta grave em desfavor do paciente e emitiu novo atestado de pena.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução no Tribunal de Justiça, alegando que foi elaborado novo atestado de pena sem a necessária ouvida do reeducando em audiência de justificação e sem a concessão de vista à Defensoria para manifestação sobre o procedimento administrativo disciplinar. Requereu, assim, o afastamento da falta grave imposta ao ora paciente.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada no dia 30 de maio de 2018, a Quarta Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 78):

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. FORMALIDADES ATENDIDAS. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *1. Sendo certa a ocorrência da falta grave, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa com a oitiva do recorrente e o acompanhamento de seu defensor constituído durante todo o*

> *procedimento que culminou com a aplicação de penalidade administrativa e o registro da falta grave em seus assentamentos, tem-se pela inexistência de qualquer ilegalidade que justifique a declaração de nulidade pleiteada pela defesa.*
>
> *2. O entendimento há muito consolidado neste Tribunal e nas Cortes Superiores é no sentido de que a falta grave interrompe o prazo de contagem para obtenção dos benefícios de execução, reiniciando-se a partir do cometimento da última infração, conforme a inteligência contida na Súmula 534 do STJ.*
>
> *3. Não provimento do agravo, mantendo-se a decisão recorrida em seus integrais termos.*

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco reitera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave por ausência de realização da audiência de justificação, considerada imprescindível para o reconhecimento da falta grave.

Destaca também que não foi oportunizado às partes falar sobre a falta grave, em frontal ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que eiva igualmente de nulidade a decisão primeva.

Requer, liminarmente e no mérito, seja reconhecida a nulidade da decisão que homologou a falta grave ante a não realização de audiência de justificação, bem como a ausência de defensor público para se manifestar sobre a referida falta.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 99/101).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 105/119 e 129/152).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 154/155).

É, em síntese, o relatório.

No caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão do Juízo da execução por ausência de oitiva judicial do apenado, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, "*é desnecessária nova oitiva em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica*" (HC n. 321.366/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe

3/8/2015) – o que, no caso dos autos, segundo consta no acórdão impugnado, foi atendido, a saber (e-STJ fls. 80/82):

> *Analisando o caso, observo que, de fato, quanto a redação do art. 59 da Lei de Execução Penal, o legislador optou expressamente por determinar que a apuração de falta grave se dê mediante a instauração de procedimento especifico (Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD), que seria, em tese, indispensável para esclarecer a verdade dos fatos.*
>
> *Na presente execução penal, foram acostadas cópias do Procedimento n°073/2016, no qual foi investigado o uso de aparelho celular pelo reeducando no interior do Presidio Juiz Antonio Luiz Lins de Barros, nele inserto a Folha de Rosto de seus assentamentos carcerários, foto de sua rede social (Facebook), folha resumida de atividades do Conselho Disciplinar e Portaria de Encerramento do Procedimento (fls. 17/21).*
>
> *Com essa documentação, ficou demonstrada a realização de audiência de instrução em 03 de agosto de 2016, oportunidade em que o agravante se fez acompanhar de seu advogado. Dr. Wlisses Medeiros Bezerra, e lhe foi conferida a possibilidade de se manifestar acerca dos fatos a ele atribuídos, momento em que confessou que "realmente utilizava um aparelho celular para atualizar a rede social facebook".*
>
> *No Termo de Encerramento, consta, no item II: "Regularmente instaurado procedimento disciplinar sob o tombo n. 073/2016, citado e intimado o acusado, intimado seu defensor nomeado, realizada audiência de instrução e julgamento em 03 de agosto de 2016. Decidiu a Comissão do Conselho pela **CONDENAÇÃO** do(s) acusado(s) nos termos do artigo 13, VII (tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo), da Instrução Normativa de Serviço - SERES n° 001/2012. determinando 20 (vinte) dias de isolamento na própria cela ou em local adequado, com base no art. 18, III, "b", da Instrução Normativa de Serviço - SERES n. 001/2012. **Faltas classificadas em NÍVEL GRAVE***
>
> ***Desse modo, sendo certa a ocorrência da falta grave, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa, com a oitiva do recorrente e o acompanhamento de seu defensor constituído durante todo o procedimento que culminou com a aplicação de penalidade administrativa e o registro da falta grave em seus assentamentos, entendo que inexiste qualquer ilegalidade que justifique a declaração de nulidade pleiteada pela defesa**.*
>
> *Além disso, o entendimento há muito consolidado neste Tribunal e nas Cortes Superiores é no sentido de que a falta grave interrompe o prazo de contagem para obtenção dos benefícios de execução, reiniciando-se o cômputo a partir do cometimento da última infração, conforme a inteligência contida na Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Nesse sentido, impende salientar que a homologação judicial do Procedimento Administrativo Disciplinar dispensa a realização de*

audiência de justificação, não se comprovando de qualquer maneira a alegada violação à ampla defesa e ao contraditório.

Tem-se, portanto, como legítima a aplicação da falta grave, apurada mediante regular processo administrativo disciplinar, nos exatos termos em que determina a legislação pertinente, sobretudo o art. 59 da LEP, observando-se o devido processo legal (grifei).

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.***

3. Habeas corpus não conhecido (HC 320.865/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 2/6/2015 , grifei).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL N. 1.364.192/RS. SÚMULAS DO STJ 441, 534 e 535. PERDA DE 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. ***Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, na homologação***

> ***da falta grave, não se exige nova oitiva judicial do condenado, quando a apuração prévia da infração disciplinar foi realizada em procedimento administrativo em que assegurados os postulados da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.*** [...]
>
> *6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, apenas, afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação* (HC 319.022/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2016, grifei).

Nessas circunstâncias, afastada está a existência de qualquer ilegalidade na decisão judicial que, após regular procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, homologou a falta grave praticada.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator